

A. I. Nº - 2997624500/05-6
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO OURO LTDA
AUTUANTE - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTRANET 28/04/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0135-03/06

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovado que não ocorreu o ingresso no estabelecimento autuada das mercadorias indicadas em uma das notas fiscais objeto da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2005 refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$1.473,50, com aplicação de multa de 70%, pela prática de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entrada de mercadorias não registradas em seus livros fiscais.

O autuado apresenta impugnação, tempestivamente, às fls. 22 e 23, argüindo que as notas fiscais de nºs 42.930 e 42.969 emitidas em 22/10/2004, não foram escrituradas em razão do roubo da carga acobertada pelas aludidas notas, conforme queixa nº 815/04 , registrada em 26/10/2004, na Delegacia de Jacobina. Reconhece o débito no valor de R\$600,88, e requer a procedência parcial do auto de infração.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fl. 29), acolhe as alegações defensivas do autuado, concordando com a redução do valor do lançamento de ofício para R\$600,88, suprimindo do seu levantamento as ultramencionadas notas fiscais, pelo fato de ter havido a comprovação da ocorrência de assalto à mão armada sofrido pelo veículo transportador, em data anterior à ação fiscal, consoante boletim de ocorrência às fls. 24 e 25 do presente processo administrativo fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$1.473,50, pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entrada de mercadorias não registradas em seus livros fiscais.

O impugnante requer a redução do débito apontado originalmente no lançamento de ofício, argüindo que a ausência de registro nos seus livros fiscais deve-se ao delito cometido sobre o veículo transportador das cargas acobertadas pelas notas fiscais de números 42.930 e 42.969, tendo sido registrada a ocorrência no órgão competente. O autuante, instado a manifestar-se não opôs argumento que resultasse em controvérsia, concordando com a redução do débito requerido pelo autuado.

Da análise das peças processuais, em relação ao valor residual no montante de R\$600,88, entendo que consoante disposto no inciso IV, parágrafo 3º, do artigo 2º do RICMS-BA, restou comprovada a presunção da ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, não tendo sido comprovado pelo contribuinte a improcedência da presunção e, portanto, o autuado reconheceu a exigência do imposto:

“§ 3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

I - saldo credor de caixa;

II - suprimento a caixa de origem não comprovada;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;

V - pagamentos não registrados.”

Do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2997624500/05-6 lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO OURO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$600,88**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR